



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0183.07.132745-0/003      **Númeraço** 1327450-  
**Relator:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Moreira Diniz  
**Data do Julgamento:** 20/06/2013  
**Data da Publicação:** 27/06/2013

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - APELAÇÕES - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DIREITO DIFUSO - AÇÃO IMPRESCRITÍVEL - AQUISIÇÃO DE CARVÃO PROVENIENTE DE MATA NATIVA - PRODUÇÃO DE FERRO GUSA - ESQUEMA MONTADO PELO PRODUTOR - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E LAUDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS - PERÍODO DA PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL - MAJORAÇÃO - PROVA DE PAGAMENTO DE TRANSPORTADORES DE CARVÃO DE MATA NATIVA POR MEIO DE 'LARANJAS' - BLINDAGEM E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL - CRIAÇÃO DE EMPRESAS PARA ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL - EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS NOVAS EMPRESAS - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SEGUNDA E TERCEIRA APELAÇÕES DESPROVIDAS - PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Constatado que a guia de preparo do recurso está legível, sendo possível verificar que seu pagamento ocorreu no prazo previsto em lei, não há como falar em intempestividade.

- As sentenças de improcedência de ação civil pública por dano ambiental, em razão do interesse coletivo, sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da lei 4.717/65.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Em se tratando de direito difuso, como no caso, em que se discute a proteção ao meio ambiente e a reparação de danos ambientais, a ação de reparação é imprescritível.
- Ante a prova de que a empresa poluidora criou verdadeiro esquema para camuflar a utilização do carvão de origem nativa para produção de ferro gusa, há inequívoca existência denexo de causalidade entre o dano ambiental e a atividade da referida empresa.
- Constatada a ausência de produção de prova técnica, a cargo da adquirente de carvão, de que os laudos realizados pelo Instituto Estadual de Florestas são irregulares, não há como afastar as conclusões que neles restaram retratadas.
- A existência de diversos pagamentos, por meio de 'laranjas', a fomentadores do esquema de extração e venda de carvão de origem nativa demonstra, de forma irrefutável, que, desde 1998, a empresa, por meio de seu administrador, praticou dano ambiental, porque se beneficiou de tal esquema e tinha conhecimento da origem ilícita do combustível alimentador de seus fornos.
- Não há como falar em substituição da condenação pecuniária pela recomposição da área de mata atlântica desmatada, quando se constata a impossibilidade de realização da referida reconstituição.
- Contatado que há inúmeros documentos que demonstram a intenção de esvaziamento patrimonial da empresa criadora do esquema de aquisição de carvão ilegal, cabível a extensão da condenação às novas empresas criadas, porque utilizadas, para efetivação do esquema ilegal causador de dano ambiental.
- Os juros moratórios, na hipótese de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
- A correção monetária deve incidir a partir da juntada aos autos do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processo administrativo do laudo de quantificação de danos ambientais, porque a partir do referido momento o valor deixou de ser atualizado pelo Ministério Público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.07.132745-0/003 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA, LUCAPE SIDERURGICA LTDA E OUTRO(A)(S) - 3º APELANTE: ESMERALDA SIDERURGIA LTDA, AURORA SIDERURGIA LTDA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCAPE SIDERURGICA LTDA E OUTRO(A)(S), LANTO AGRO FLORESTAL LTDA, AURORA SIDERURGIA LTDA E OUTRO(A)(S), MARIA TEREZA BIANCHETTI PEREIRA, GABRIEL CAMPOS PEREIRA, JONAS BIANCHETTI PEREIRA E OUTRO(A)(S), MARIA ELIZA BIANCHETTI PEREIRA, LÍVIA MARIA BIANCHETTI PEREIRA - 2º APELANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - 3º APELANTE: ESMERALDA SIDERURGIA LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA E À TERCEIRA APELAÇÕES, E JULGAR PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de apelação contra sentença da MM. Juíza da 1ª. Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete, que julgou parcialmente procedente a "ação civil pública" promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra LUCAPE SIDERURGIA LTDA. e outros, "para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SIDERURGIA LTDA, AURORA SIDERURGIA LTDA, ESMERALDA SIDERURGIA LTDA, e Luiz Carlos Pereira, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$3.395,994,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos - FUNDIF".

Por outro lado, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Lanto Agro Florestal Ltda, Jonas Bianchetti Pereira, Maria Teresa Bianchetti Pereira, Maria Elisa Bianchetti Pereira, Lívia Maria Bianchetti Pereira e Gabriel Campos Pereira.

O primeiro apelante alega que restou comprovado que entre os anos de 1998 e 2000 a LUCAPE adquiriu carvão vegetal de origem nativa, sem as devidas licenças; que a prova testemunhal confirma que havia a entrega de carvão sem nota fiscal à referida empresa; que "a LUCAPE simulava a compra de coque das empresas fantasmas e visando a ludibriar o fisco, a empresa realizava os pagamentos das cargas de carvão de origem nativa por meio de 'caixa dois', utilizando-se de 'laranjas', que eram funcionárias da empresa" (fl. 7598v); que as contas bancárias de duas funcionárias da empresa movimentaram vultosa quantia de dinheiro, sendo certo que as mesmas tinham baixa remuneração; que restou comprovado que as funcionárias realizaram pagamentos a diversas pessoas com notório envolvimento no transporte clandestino de carvão; que a sentença deixou de fixar os juros moratórios e a correção monetária; e que os juros devem incidir desde o evento danoso e a correção monetária, desde a juntada do laudo pericial aos autos. Pugna pelo provimento do recurso, "para reconhecer a ocorrência de danos ambientais também no período de 1998 a 2000 e elevar o valor da condenação para R\$5.942,989,50 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos), bem como para estabelecer a incidência de juros e correção monetária nos termos acima pleiteados" (fl. 7600v).

Os segundos apelantes alegam que ocorreu a prescrição da pretensão do direito de reparação pretendido pelo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministério Público, referente ao período anterior a setembro de 2002; que a sentença se baseou em laudo unilateral, "uma vez que não foi realizada qualquer perícia na fase judicial" (fl. 7624); que cabia ao autor da ação requerer a produção de prova técnica, o que não foi feito; que, na forma como considerado o laudo unilateral pela sentença, houve cerceamento de defesa; que o cálculo do suposto dano ambiental não pode se basear somente em suposições da parte; que não há dúvida de que a questão discutida demanda prova pericial; que não podem ser responsabilizados por atos de terceiros, que supostamente comercializavam carvão vegetal de origem não certificada; que os laudos técnicos do Instituto Estadual de Florestas não podem ser levados em conta, porque realizados a 'olho nu', sendo certo que a apuração da origem do carvão necessita de prova técnica; que cabia ao fiscal do IEF verificar se na autorização de desmate constava a possibilidade de aproveitamento de sub-bosque; que restou comprovado que "era impossível a empresa apelante não utilizar carvão coque em sua produção, o que demonstra a desarrazoada tese do apelado" (fl. 7648); que os atos declaratórios de inidoneidade das empresas que comerciavam carvão coque com a empresa apelante são posteriores aos negócios entabulados entre as partes; que não há razão para imputação da sanção pecuniária, devendo ser determinada a recomposição da área degradada; que as autuações do IEF decorrem de vingança contra os recorrentes, que não aceitaram pagar propina a servidores do referido órgão; e que não podem ser responsabilizados pela compra de todo o carvão vegetal nativo da região, sendo certo que há outras empresas que o adquiriram e devem suportar a eventual condenação.

Os terceiros apelantes alegam que, "desde a sua constituição jamais entraram em operação, não tendo qualquer ligação com os fatos discutidos nestes autos, não podendo ser consideradas sucessoras da LUCAPE" (fl. 7717); que apenas locavam seu parque industrial à empresa LUCAPE; que não hánexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o dano; que, se mantida a legitimidade das recorrentes, deve ser afastada a condenação, porque o carvão foi adquirido pela LUCAPE, com base em documentos emitidos pelo IEF e pela Secretaria de Estado da Fazenda



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Minas Gerais; que o laudo apresentado pelo Ministério Público foi elaborado de forma unilateral não podendo ser levado em conta, para fim de cálculo do suposto dano ambiental.

Há parecer Ministerial (fls. 7827/7835), pelo conhecimento do reexame necessário, com a reforma parcial da sentença para majorar a condenação, pelo desprovimento da segunda apelação e pelo não conhecimento da terceira apelação.

De início, rejeito a preliminar de intempestividade da terceira apelação, deduzida pelo Procurador de Justiça, porque, como já havia me manifestado à fl. 7.824, a guia de fl. 7.729 está legível, sendo possível verificar que seu pagamento ocorreu em 09 de março de 2012, portanto, no prazo do recurso.

Rejeito a preliminar.

No mais, embora a sentença não tenha se manifestado sobre o reexame necessário, o feito o exige, porque, de acordo com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as sentenças de improcedência de ação civil pública por dano ambiental, em razão do interesse coletivo, sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da lei 4.717/65.

Assim, passo ao reexame necessário da parte da sentença que julgou improcedente a ação, o qual aprecio em conjunto com a segunda e a terceira apelação.

Não há como falar em prescrição, porque em se tratando de direito difuso, como no caso, em que se discute a proteção ao meio ambiente e a reparação de danos ambientais, a ação de reparação é imprescritível.

Aliás, sobre a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 1.120.117/AC, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado em 19/11/2009).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental - por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral - a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexos causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária.

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte (REsp 647493/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 22/10/2007).

Quanto ao mérito, o Ministério Público ajuizou a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presente ação civil pública ao fundamento de que a empresa LUCAPE adquiriu, no período de 1998 a 2004, por meio de documentação fiscal inidônea, cargas de carvão vegetal extraído de mata atlântica, gerando dano ambiental considerável.

A teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da lei 6.938/81, a responsabilidade por danos ao meio ambiente se reveste de natureza objetiva, o que significa que independe da existência de culpa e se baseia na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Eis o teor da norma:

"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles esclarece que "o réu, na ação civil pública, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 13ª edição, página 129). Assim, basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo.

No caso, há inúmeros documentos nos autos que comprovam que a empresa LUCAPE adquiria carvão de origem ilícita para alimentar seus fornos.

A nota fiscal de fl. 72 e o laudo técnico de fl. 73 indicam que o carvão destinado à empresa LUCAPE foi identificado como sendo "carvão vegetal nativo em função da presença de acúleos, cerne oco (embaúba), casca rugosa, densidade, dentre outras".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Já o laudo de fl. 113 indica que um carregamento de carvão de origem ilícita destinado à empresa LUCAPE foi apreendido.

Da mesma forma, os documentos de fls. 132/135 demonstram que grande quantidade de carvão de origem nativa destinada à LUCAPE foi apreendida pelo IEF, o que demonstra a recorrência da referida empresa na aquisição de carvão proveniente de mata nativa, com fraude de documentação fiscal, que indicava ser o carvão de origem de madeira de reflorestamento - eucalipto.

Além disso, em fiscalização na sede da empresa, foi constada a existência de vários caminhões com carvão de origem nativa, sendo constatado que "as notas fiscais especificavam carvão de origem de reflorestamento sendo que os mesmos são de origem nativa das espécies 'Jacaré', 'maminha de porca', 'embaúba' e outras não identificadas" (fl. 491).

Nesse ponto, ressalto que os laudos técnicos elaborados pelo IEF não foram infirmados pelos apelantes, que se limitam a alegar que tiveram cerceado seu direito de defesa, em razão da ausência de produção de prova técnica.

Ocorre que os referidos laudos foram elaborados pela autarquia estadual responsável pela fiscalização da exploração de florestas no estado de Minas Gerais. Assim, tais documentos têm presunção de validade, mesmo porque decorrem do poder de polícia do estado. Do mesmo modo, o laudo de fls. 503/526, elaborado pelo Ministério Público se baseou nos autos de infração elaborados pelo IEF-MG.

Assim, se os apelantes entendiam que os laudos emitidos pelo IEF e, conseqüentemente, o laudo produzido pelo Ministério Público, não condizem com a realidade dos fatos, deviam ter pugnado pela produção de prova técnica, para embasar suas alegações, mesmo porque, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor.

Ocorre que, quando intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, os apelantes limitaram-se a requerer a produção de prova testemunhal e documental (fls. 5714/5720 e 5731/5732). Logo, sem razão os recorrentes ao alegar cerceamento de defesa, uma vez que tiveram a oportunidade de produzir prova para afastar conclusões do IEF.

Aliás, no julgamento dos embargos de declaração de nº. 1.0056.05.091960-6/002, no qual se discutiu a validade de autos de infração lavrados pela Receita Estadual, em razão da desconsideração de notas fiscais emitidas em nome da LUCAPE, porque nelas se indicava a venda de carvão de eucalipto, quando, na verdade era proveniente de mata nativa, o Relator, Desembargador Brandão Teixeira, esclareceu a questão de forma incontestável. Confira-se:

"O laudo de fiscalização elaborado pelos engenheiros do IEF possui presunção de autenticidade, legitimidade e veracidade própria dos atos praticados por agentes públicos (artigo 364, CPC). Por outro lado, as declarações lançadas num documento particular, sendo favoráveis ao signatário, não lhe servem de prova contra a outra parte, se esta não participou da sua formação - é o chamado "documento unilateral" (in. Fredie Didier Jr.; Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira. Curso de direito processual civil. Volume 2. Salvador: Editora Jus Podvm. 2008, p. 156). (...)Portanto, se o laudo de fiscalização elaborado pelos engenheiros do IEF possui presunção de autenticidade, legitimidade e veracidade própria dos atos praticados por agentes públicos, e se as declarações lançadas em documento particular, sendo favoráveis ao signatário, não lhe servem de prova contra a outra parte, se esta não participou da sua formação ("documento unilateral"), prevalece a orientação de que ao autor da ação anulatória de indébito fiscal competiria o ônus da prova" (sublinhei).

No mais, a alegação dos recorrentes de que as autuações não têm valor, porque realizadas em razão de coação, ante



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a negativa de pagamento de propina, não foi comprovada, motivo pelo qual não pode ser levada em conta.

Além disso, há clara demonstração de que a LUCAPE tinha conhecimento e, na verdade, foi a criadora do esquema de utilização de carvão nativo para produção de ferro gusa.

Isso porque, a LUCAPE, utilizando-se de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas que jamais existiram, conforme se constata pela leitura dos documentos de fls. 691/700, simulou a aquisição de coque, para justificar a grande produção de ferro gusa que, na verdade, consumia o carvão de mata nativa. Conforme decidido, "como a LUCAPE adquiria grande volume de carvão vegetal nativo para utilizá-lo na produção do ferro gusa, precisava simular a compra de carvão coque, como se fosse este, e não aquele, o tipo de carvão utilizado no fabrico do gusa" (fl. 7579v).

A testemunha Djalma França, Auditor da Receita Estadual, esclareceu o seguinte:

"que a segunda ação que o depoente participou foi na cidade de Matias Barbosa; que a Secretaria da Fazenda recebeu denúncia de corrupção dos agentes que trabalhavam no Posto daquela cidade; que ao final das investigações onze deles foram demitidos; que foi apurado que agentes carimbavam notas fiscais de produção de ferro gusa de empresas que funcionavam no Rio de Janeiro e que teriam vendido para a LUCAPE; que em diligência a tais empresas, sendo uma de nome Linear a outra Esfinge e outra que não se recorda o nome, constatou que elas não existem fisicamente" (fls. 7176/7177).

Posteriormente, a referida testemunha ratificou seu depoimento, para esclarecer que, na verdade, as notas fiscais se referiam ao carvão coque, e não ao ferro gusa.

Novamente, conforme bem decidido pela MM. Juíza Raquel Discacciati Bello, "ainda que a LUCAPE não viesse a utilizar 100% do carvão vegetal na produção, para ela mostrava-se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

verdadeiramente vantajosa a compra de carvão vegetal extraído de madeira nativa, como forma de reduzir o custo de sua produção de ferro gusa. A carga ilegal, como não passava por qualquer fiscalização dos órgãos de controle ambiental (que exigem prévia autorização de corte de madeira, além do recolhimento da taxa denominada DCC - Declaração de Corte e Colheita), nem passava pelo controle de arrecadação fazendária estadual, chegava à empresa com preço muito menor" (fl. 7579).

O fato é que a alegação da LUCAPE de que não tinha conhecimento de que estava adquirindo carvão de origem ilícita perde força, quando se analisa o depoimento das testemunhas e a vastidão dos laudos de infração que demonstram a efetiva utilização de meios escusos para camuflar a utilização do carvão, sendo inequívoca a existência denexo de causalidade entre o dano ambiental e a atividade da LUCAPE.

No que diz respeito ao período do dano ambiental, embora a sentença tenha reconhecido que o dano somente restou comprovado a partir do ano de 2001, entendo que há prova de que os danos ocorreram a partir de 1998.

Isso porque, um dos grandes transportadores de carvão de mata nativa da região, Vanderley José dos Reis, ratificou em depoimento à fl. 7179, o que já havia declarado perante o Juizado Especial Criminal da comarca de Carandaí, no ano de 2001. Naquela época, a referida testemunha confirmou que transportava carvão de origem ilícita exclusivamente à LUCAPE há três anos (fls. 363/364).

Além disso, as funcionárias da LUCAPE, Rita de Cássia Patrício da Silva e Marilene da Glória Silva Heleno, movimentaram quantias enormes de dinheiro em suas contas particulares. Aliás, embora Rita de Cássia tenha informado que seu salário era de apenas três salários mínimos, a referida funcionária movimentou, no período de 1994 a 2000, a quantia de R\$12.864.888,71 (fl. 859). Já a funcionária Marilene movimentou R\$6.300.932,40, sendo que declarou receber a título de salário o equivalente a R\$600,00. (fl. 577).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A análise de diversos cheques emitidos pelas mencionadas funcionárias permite constatar que as mesmas foram utilizadas como "laranjas" para mecanização do esquema de compra de carvão de mata nativa por parte da LUCAPE, também no período compreendido entre 1998 e 2000.

Os cheques de n<sup>os</sup>. 011283 (fl. 2206), 312930 (fl. 2360) e 312927 (fls. 2374), todos emitidos no mencionado período, foram recebidos por Paulo Vieira, conhecido atravessador de carvão nativo.

O mesmo ocorreu com os cheques de n<sup>os</sup>. 011471 (fl. 2258) e 011523 (fl. 2285), recebidos por Flávio Augusto Testoni Neiva, irmão do também atravessador de carvão, Helton Luiz Testoni Neiva.

A existência desses e de diversos outros pagamentos (fls. 2432, 2549, 2561) a fomentadores do esquema de extração e venda de carvão de origem nativa demonstra, de forma irrefutável, que, nos anos de 1998 a 2000, a LUCAPE praticou dano ambiental, porque se beneficiou de tal esquema e tinha conhecimento da origem ilícita do combustível alimentador de seus fornos.

Quanto ao valor do dano ambiental, o laudo de fls. 503/516, o qual, como mencionado, não foi impugnado pelos recorrentes - que não requereram a produção de prova técnica para afastar suas conclusões - apurou que o dano ambiental provocado pela LUCAPE, apenas no ano de 2004 correspondeu a R\$848.998,50, valor este que, multiplicado por sete (sete anos de comprovado dano ambiental) remonta a R\$5.942.989,50.

O referido valor está em consonância com o disposto no artigo 6º, da lei 9.605/98, segundo o qual a penalidade pela degradação ambiental deve levar em conta a gravidade do fato, que, no caso, é inequívoca; os antecedentes do infrator, que, no caso, consumiu, de forma reiterada o carvão de origem nativa; e, por fim, a





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

situação econômica do infrator, sendo certo que, apenas o patrimônio imobiliário, que se reconheceu existente em nome dos infratores ultrapassa R\$150.000.000,00.

Aliás, a alegação dos apelantes de que não podem ser responsabilizados pelo dano ambiental da produção de todo o carvão irregular produzido na região sequer pode ser levada em conta, quando se lê o laudo de fls. 503/516, e constata-se que o cálculo do carvão consumido pela LUCAPE foi baseado na apreensão ocorrida dentro de suas dependências. Ou seja, o cálculo não levou em conta toda a produção irregular de carvão na região, mas, tão somente, o que consumido pela LUCAPE.

Nesse ponto, ressalto que não há como falar em substituição da condenação pecuniária pela recomposição da área de mata atlântica desmatada, simplesmente porque não há como definir quais as áreas foram desmatadas. A prova documental demonstrou que o carvão de origem nativa utilizado pela LUCAPE de forma fraudulenta teve origem em diversos municípios, sendo impossível a identificação das áreas irregularmente desmatadas. Além disso, o artigo 1º, cumulado como o artigo 3º, ambos da lei 7.347/85, autorizam expressamente a imposição de condenação em dinheiro.

Quanto aos juros moratórios, devem ser contados a partir da data em que ocorrido o dano ambiental, por se tratar de reconhecimento da responsabilidade civil extracontratual, aplicando-se o enunciado da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No que diz respeito à correção monetária, deve incidir a partir da juntada aos autos do processo administrativo do laudo de fls. 503/526, porque a partir do referido momento, não houve correção do valor apurado.

Por fim, quanto a responsabilização dos demais réus, AURORA SIDERURGIA LTDA, ESMERALDA SIDERURGIA LTDA, LANTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGROFLORESTAL LTDA, JONAS BIANCHETTI PEREIRA, MARIA TERESA BIANCHETTI PEREIRA, MARIA ELISA BIANCHETTI PEREIRA, LÍVIA MARIA BIANCHETTI PEREIRA E GABRIEL CAMPOS PEREIRA, entendendo que não há o que reformar na sentença.

Os documentos de fls. 2982/2988 e 2936/3002, comprovam que a AURORA SIDERURGIA LTDA. e a ESMERALDA SIDERURGIA LTDA, que têm como sócios os filhos do administrador da LUCAPE, LUIZ CARLOS PEREIRA, foram registradas em 04 de outubro de 2004, quando a devassa nas operações da LUCAPE estavam no ápice, o que demonstra, no mínimo, tentativa de blindagem patrimonial.

Além disso, ambas as empresas têm o mesmo objetivo social da LUCAPE (siderurgia), sendo certo que a AURORA SIDERURGIA LTDA. está instalada na antiga sede da LUCAPE e a ESMERALDA SIDERURGIA LTDA. no endereço da filial, o que também demonstra a tentativa de ocultação de bens da LUCAPE.

Aliás, o capital social da AURORA SIDERURGIA LTDA. e ESMERALDA SIDERURGIA LTDA. foi integralizado com patrimônio mobiliário que integrava o parque industrial da LUCAPE.

Conforme bem observado pela sentenciante, "os dois parques industriais da LUCAPE, situados em Alfredo de Vasconcelos e em Curvelo, foram ambos doados aos filhos de Luiz Carlos, os quais, no momento de criação das empresas AURORA e ESMERALDA, integralizaram o capital com dinheiro e com a doação dos referidos imóveis, onde passaram a funcionar as duas empresas" (fl. 7583v).

Nesse ponto, ressalto que as alegações das terceiras apelantes de que jamais entraram em operação e apenas locavam seus parques industriais para a LUCAPE, não afasta sua responsabilidade. Em primeiro lugar, porque, embora não tenham praticado o dano ambiental, as terceiras apelantes contribuíram com o resultado, porque, como mencionado, foram criadas com nítido propósito de ocultação de patrimônio da empresa causadora de dano ambiental.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o fato de não terem entrado em funcionamento é irrelevante, porque, seu objetivo era, tão somente, a ocultação de patrimônio, e não a produção siderúrgica, repise-se.

Por outro lado, a suposta locação do parque industrial para a LUCAPE somente ocorreu após a deflagração de todas as operações ambientais e tributárias contra a empresa, o que também demonstra intuito de esvaziamento patrimonial.

Na verdade, são inúmeros os indícios de que o administrador da LUCAPE montou uma rede de empresas para blindar o patrimônio familiar.

Aliás, no recente julgamento do chamado "esquema do mensalão", o Supremo Tribunal Federal determinou novo marco interpretativo sobre as provas indiciárias. Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

"Quanto à aptidão da prova indiciária para embasar o juízo condenatório, relembro de início que vigora, no Direito brasileiro e no Direito Contemporâneo em geral, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, como explicita o art. 155 do Código de Processo Penal, a afastar qualquer sistema prévio de tarifação do valor probatório das provas.

Isso significa que mesmo provas indiciárias, no sentido técnico de provas indiretas do artigo 239 do Código de Processo Penal, são aptas a afastar a presunção de inocência e justificar o juízo condenatório.

Certamente, o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, deve ser robusto o suficiente para alcançar o standard de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável" (AP 470/MG; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; DJ 22/04/2013, pág. 1.095).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O fato é que a prova indica a tentativa de ocultação patrimonial, motivo pelo qual correta a extensão da condenação às empresas mencionadas.

Quanto às demais pessoas, o próprio autor da ação concordou com sua exclusão, uma vez que não recorreu da parte da sentença que entendeu pela extinção do processo em relação a elas. Além disso, ante o reconhecimento da ocultação de patrimônio e a consequente extensão da condenação às empresas AURORA e ESMERALDA, resta garantido o pagamento do valor já estipulado.

Com tais apontamentos, reformo parcialmente a sentença, para condenar os réus a pagar, solidariamente, a quantia de R\$5.942.989,50, com incidência de juros moratórios a partir da ocorrência do dano ambiental e correção monetária a partir da juntada aos autos do processo administrativo do laudo de fls. 503/526, que será destinada ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos - FUNDIF, nego provimento à segunda e à terceira apelação; e julgo prejudicada a primeira apelação.

DES. DUARTE DE PAULA (REVISOR)

Da análise que me foi dado proceder, como Revisor, do processo, que contém a ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Comarca de Conselheiro Lafaiete, contra LUCAPE SIDERURGIA LTDA. E OUTROS, cheguei a mesma conclusão do douto Relator, a quem peço necessária e redobrada vênia, se assim me permitir, para acompanhá-lo às inteiras em seu judicioso voto, secundando-o nos motivos e fundamentos, como no resultado proposto para o desate da questão ora posta em julgamento.

Verifico dos autos que houve preparo regular e tempestivo da apelação cível apresentada por ESMERALDA SIDERURGIA LTDA, AURORA SIDERURGIA LTDA E OUTROS, pelo que é de se afastar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a preliminar de sua inadmissibilidade, pois entendo que o recurso é passível de ser conhecido, posto presentes todos os seus pressupostos; mas, em se tratando de violação de interesse coletivo a prática do dano ambiental, e do reconhecido caráter de infração a direito difuso, deve-se proceder ao seu reexame necessário.

E assim o fazendo, vejo primeiramente que se trata de ação civil que busca a reparação por dano causado em violação a direito ambiental e posto a sua natureza de direito indisponível e fundamental, é tido como imprescritível, donde também afastar a prejudicial de prescrição.

Da análise do mérito, verifico da prova, com tranqüilidade, que ocorreu a utilização de carvão produzido de mata nativa, adquirido para a produção de ferro gusa pela empresa de siderurgia, restando demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o dano ambiental comprovado e a atividade desenvolvida pela referida Siderúrgica.

Ademais, não há prova nos autos, como deveria proceder a parte requerida, visto lhe competir o ônus de ilidir a presunção relativa que gozam os laudos aqui apresentados pelo Instituto Estadual de Florestas, posto elaborados por agentes públicos, não havendo condições, portanto, da detida análise do caderno probatório para afastar as suas conclusões, que retratam a prática das infrações ambientais descritas da inicial, demonstrando a prova documental ainda a existência de pagamentos de compra de carvão, como de depósitos em dinheiro em contas de terceiros, para esconder a operação, que materializa haver se beneficiado a empresa ré da prática do dano ambiental, por conhecer o seu administrador a origem ilícita da mercadoria adquirida e que fora utilizada na produção de ferro gusa.

Verifico ainda dos autos que vários documentos demonstram a vontade de esvaziamento do patrimônio visando retirar as garantias de vindoura execução, perpetrada pela empresa de siderurgia que se utilizou do esquema criado para a aquisição de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

carvão vegetal ilegalmente produzido, em prejuízo de mata de preservação permanente, pelo que entendo perfeitamente possível estender os efeitos da condenação às novas empresas criadas e utilizadas, para se beneficiarem do esquema ilegal de produção e comércio de carvão nativo, causador de dano ambiental, e não sendo possível reconstituir a floresta desmatada, torna-se impossível substituir a reparação pecuniária pela recomposição da área degradada.

Pelo exposto, em reexame necessário, acompanho o douto Relator, para manter a condenação, solidária, dos réus, da importância contida do laudo de f. 503/516, valor bem dosado, por estar em consonância com a gravidade do fato lesivo, sua conseqüência, a reiteração da conduta ilegal e os demonstrados antecedentes como a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 9.605/98, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde o evento danoso e corrigida monetariamente desde o efetivo prejuízo, confirmando, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E como voto.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

**SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR, CONHECERAM DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA E À TERCEIRA APELAÇÕES, E JULGARAM PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO"**